



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.467 - SP (2009/0197234-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - DETRAN SP
ADVOGADO : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Turma julgadora adotou fundamento de índole exclusivamente constitucional, afastando a apontada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 5º, inciso LV, da Carta da República, cujo exame é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.467 - SP (2009/0197234-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - DETRAN SP
ADVOGADO : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA contra decisão em que neguei provimento a agravo de instrumento, uma vez que a controvérsia sobre a ausência de fundamentação da decisão administrativa foi apreciada pelo Tribunal de origem sob enfoque constitucional (fls. 243/244e).

Aduz, no entanto, o agravante que, além do fundamento de índole constitucional, restam ainda "a falta de decisão fundamentada, dessassegurando ao agravante o amplo direito de defesa, e, também, o não julgamento de seus recursos administrativos pela JARI de São Paulo/SP, o que caracteriza, sem dúvida, a falta, também aqui, do devido processo legal" (fl. 249e). Salienta, ademais, que a matéria abordada no recurso não detém repercussão geral, não podendo ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão; caso contrário, pugna pela submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente (fls. 248/250e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.467 - SP (2009/0197234-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Turma julgadora adotou fundamento de índole exclusivamente constitucional, afastando a apontada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 5º, inciso LV, da Carta da República, cujo exame é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Os argumentos trazidos pelo agravante não foram capazes de infirmar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 243/244e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 176):

Mandado de Segurança. Suspensão de Carteira Nacional de Habilitação. Pedido de arquivamento do processo administrativo. Impossibilidade. De fato, o condutor superou o limite da pontuação. Infração de trânsito caracterizada. Ausência de vícios nas notificações. Inocorrência, ademais, de violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Sentença denegatória da ordem. Recurso improvido.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 195/208.

Nas razões do recurso especial, argumenta o agravante que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a decisão administrativa que aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir padece de fundamentação, dificultando, assim, a eventual interposição de recurso. Aduz, ainda, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Requer, por tais motivos, o provimento do recurso especial a fim de "determinar a nulidade absoluta do procedimento administrativo e, por consequência, seu arquivamento" (fl. 223).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao examinar a questão relativa à ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da decisão administrativa, assim fundamentou o acórdão recorrido (fl. 177):

De proêmio, desacolhe-se o pleito de arquivamento do procedimento administrativo, tendo em vista que, ao contrário do quanto afirmado, nada impede que a decisão administrativa seja concisa em sua fundamentação, desde que elucide a questão, demonstrando as razões do julgamento, o que ocorreu.

A autoridade administrativa não é obrigada a se limitar aos argumentos explanados pelo apelante, nem tampouco é obrigada a decidir de maneira complexa ou extensa; devendo, no entanto, serem expostos os motivos de seu convencimento para delinear o silogismo lógico-jurídico, inclusive como modo de possibilitar eventual interposição de recurso pela parte inconformada.

Assim, incorreu violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a teor do artigo 5º, inciso LV da Carta da República.

Verifica-se, destarte, que a Turma Julgadora adotou fundamento de índole exclusivamente constitucional, cujo exame é vedado a esta Corte, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0197234-5

AgRg no
Ag 1.240.467 / SP

Números Origem: 15192006 7072145 7072145302

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DETRAN SP
ADVOGADO : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ SUMÉ VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DETRAN SP
ADVOGADO : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.